

cisco e a capela do Senhor Jesus dos Esquecidos, com todas as suas dependências, sacristias, torre, sinos e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:663

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Macieira, concelho de Sernancelhe, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Sebastião e de Santa Bárbara, com todas as suas dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:664

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Canidelo, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com todas as suas dependências, adro e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 17:966

Considerando que pela alteração introduzida pelo decreto n.º 17:523, de 31 de Outubro do ano findo, no artigo 167.º do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho também do ano findo, deixou de manter-se o princípio por que se havia estabelecido no artigo 160.º do mesmo regulamento que o Conselho Superior de Disciplina do Exército devia ser constituído pelo governador militar de Lisboa e pelos comandantes das regiões militares;

Considerando que, em virtude daquela alteração, são frequentes as substituições dos membros do referido Conselho;

Considerando que é prejudicial ao serviço e se torna dispendiosa a deslocação dos comandantes das regiões militares, da sede das mesmas, para virem repetidas vezes tomar parte nas reuniões do Conselho Superior de Disciplina do Exército;

Considerando também haver-se reconhecido a vantagem em que o mesmo Conselho seja constituído por oficiais generais do activo, de preferência com residência em Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 160.º e seus parágrafos do regulamento de disciplina militar é substituído pela forma seguinte:

Artigo 160.º Tanto no exército como na armada haverá um Conselho Superior de Disciplina, com sede em Lisboa, composto de cinco oficiais generais.

No exército denominar-se há Conselho Superior de Disciplina do Exército, e será constituído por oficiais generais do activo, nomeados de preferência entre os mais antigos que estejam em serviço no Ministério da Guerra e tenham residência em Lisboa; e na armada denominar-se há Conselho Superior de Disciplina da Armada e será constituído por oficiais generais da armada pertencentes ao activo.

§ 1.º Quando não houver oficiais generais do exército ou da armada, pertencentes ao activo, disponíveis, serão nomeados para os substituir oficiais generais do exército ou da armada na situação de reserva e na falta destes na de reforma, e, sempre que seja possível, que residam em Lisboa.

§ 2.º Junto de cada Conselho funcionará, respectivamente, um promotor, oficial superior do exército ou da classe de marinha, do activo ou da reserva, nomeado por decreto. Quando o promotor de justiça do Tribunal de Marinha for oficial superior,